

01-0421/1993



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0421/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0421/1993 DE 08/06/1993

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 11.300, DE DEZEMBRO DE 1992, E Nº. 10.182, DE 30 DE OUTUBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 20-06-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:23:48

00000011304-20



ARQUIVADO EM

22/06/2001

Marta Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

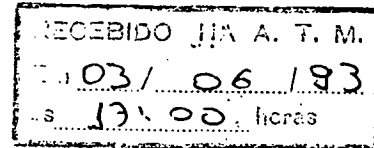
Folha no	03	da proc.
n.º	421	de 1993
MC		

São Paulo, 3 de junho de 1993

GABINETE DO PREFEITO

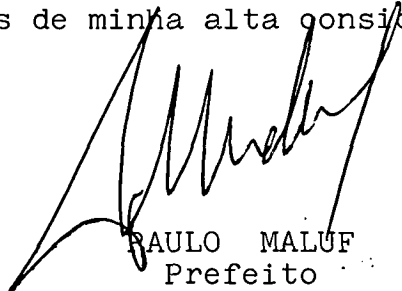
Ofício A. J. L. n.º 211/93
processo no. 08-000.078-93*75

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera dispositivos das Leis no. 11.300, de 9 de dezembro de 1986, e no. 10.182, de 30 de outubro de 1986, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2, 106/118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124 do processo no. 08-000.078-93*75 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/fsc



Folha no	02	de	prec.
n.º	423	de	1993
<i>rl</i>			

01 - PL
01-0421/93-9
PROJETO DE LEI

LIDO POR 08 JUN 1993
ASSINADO POR:
<i>CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>
<i>FINANÇAS E ORÇAMENTO</i>
<i>[Signature]</i>
FIN. 00000000

Altera dispositivos das Leis
no. 11.300, de 9 de dezembro
de 1992, e no. 10.182, de 30
de outubro de 1986, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~DECRETA:~~

Art. 1o. - O Serviço de Apoio Jurídico à
População Necessitada - SAJ, criado pela Lei no. 11.300, de



Folha no	03	de proc.
n.º	421	de 1993
rk		
2		

9 de dezembro de 1992, passa a denominar-se Serviço de Apoio Jurídico - SAJ e a integrar a Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 2o. - Os artigos 2o., 5o. e 6o. da Lei no. 11.300, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o. - O Serviço de Apoio Jurídico tem por objetivo prestar assistência judiciária e gratuita aos carentes de recursos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Federal no. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em especial no Juizado Informal de Conciliação e no Juizado Especial de Pequenas Causas instalados na Comarca da Capital.

Art. 5o. - Compete ao Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município a coordenação do Serviço de Apoio Jurídico - SAJ.

Art. 6o. - Para os fins do disposto nesta lei, a



Folha no	09	de pres.
nº	421	de 1993
ck		

Procuradoria Geral do Município poderá celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como com órgãos oficiais criados por lei, que tenham por finalidade a prestação de assistência judiciária gratuita."

Art. 3o. - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei no. 10.182, de 30 de outubro de 1986, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

I - Alínea "g", ao inciso II, do item 3, do artigo 1o., com a seguinte redação:

"g - Serviço de Apoio Jurídico - SAJ."

II - Inciso XI, ao artigo 2o., com a seguinte redação:

"XI - Prestar assistência judiciária e gratuita aos legalmente necessitados, em especial no Juizado Informal de Conciliação e no Juizado Especial de Pequenas Causas".

III - Inciso XVI, ao artigo 4o., com a seguinte redação:



Folha no	05	de proc.
n.º	421	de 1993
pk		

4

"XVI - Celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, para prestação de assistência judiciária gratuita."

Art. 4o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3o., 4o., 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei no. 11.300, de 9 de dezembro de 1992.

MRA/mag.



Folha no	06	de proc.
n.º	421	de 1993
rllc		
1		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo alterar dispositivos da Lei no. 11.300, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e em consequência dessas alterações, introduzir novos dispositivos à Lei no. 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM e reestrutura a carreira de Procurador.

A medida resulta dos estudos de Grupo de Trabalho constituído no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com a finalidade de analisar a organização do serviço criado pela Lei no. 11.300/92.

Após acurada análise, concluiu aquele Grupo pela necessidade de alterações na lei referida, vez que circunstâncias de ordem legal e material tornam inviável a efetiva prestação de atendimento jurídico à população carente, nos termos e na forma ali estabelecidos.

Entre essas circunstâncias, destacou o Grupo de Trabalho a possibilidade definida no texto legal,



Folha no	07	de proc.
n.º	425	de 19 93
ELC		

de se buscar seu cumprimento através da celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, que prestam serviços gratuitos de atendimento público.

A abertura da lei, nesse particular, autorizando a celebração indiscriminada de tais contratos, verdadeiras subvenções, vem provocando o desvio de suas finalidades, pois entidades conveniadas estão provocando invasões de terras, que, assim, acabam sendo patrocinadas pelo erário municipal.

Outrossim, cabe salientar que, nos autos de Consulta no. E-877, formulada pela Secretária Processual Substituta do Tribunal de Contas do Município, o Tribunal de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - decidiu ser ilegal convênio firmado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB com a Central de Entidades Populares - CEP, vez que, por força do avençado, estaria a entidade invadindo atividades privativas de advogados e servindo de instrumento e meio de captação de clientela para os advogados que integrarem a sua equipe técnica, ferindo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional.

Com base nessa decisão, houve por bem o E. Tribunal de Contas do Município, à unanimidade, dar pela irregularidade de vários ajustes firmados por HABI - Superintendência de Habitação Popular (FUNAPS), para a contratação de serviços de assitência jurídica à população, lastreados na Lei no. 11.300/92.



Folha n.º	08	de proc.
n.º	421	de 1993
ELC		

Além dos impedimentos de ordem jurídica, a consecução dos objetivos da lei encontra óbices de ordem material. Realmente, o serviço criado não conta com qualquer respaldo, pois inexistem infra-estrutura e locais onde possa funcionar definitivamente e de forma adequada. Desprovidos de meios e estrutura para o atendimento à população carente, não podem os procuradores do Município desenvolver as atividades previstas na lei, que ficam restritas à orientação aos poucos que os buscam nas administrações regionais.

Em face do quadro diagnosticado, propôs o Grupo de Trabalho a introdução de modificações na Lei no. 11.300/92, a fim de viabilizar a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda, prevista na Lei Maior do Município.

Para melhor se coadunar com seus objetivos, passa o serviço a ser denominado Serviço de Apoio Jurídico - SAJ.

A assistência será prestada junto aos Juizados de Pequenas Causas e ao Juizado Informal de Conciliação, aos legalmente necessitados, não ficando limitada às audiências, mas englobando o acompanhamento do processo, em todas as suas fases, desde que necessária a presença de advogado.

Os convênios visando esse fim, quando necessários, têm sua celebração restrita ao Tribunal de Justiça do Estado e órgãos oficiais criados por lei, como a



Folha n.º	09	de proc.
n.º	421	de 1993
rk		

4

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Concluiu também o Grupo que, ante o que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 87, sobre a Procuradoria Geral do Município, a ela cabe prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados, atribuição essa compatível com a natureza de suas funções.

Assim sendo, propôs a introdução de alterações na Lei no. 10.182/86, que cria a Procuradoria Geral do Município, para permitir a operacionalização do Serviço de Apoio Jurídico - SAJ, junto a esse órgão.

De se ver, portanto, que a presente medida propiciará aos mais carentes, efetivamente, meios para fazer valer seus direitos, dotando o Município de reais condições para a prestação da assistência jurídica à população de baixa renda preceituada na Lei Orgânica Municipal.

Com estas considerações, é o presente projeto de lei encaminhado à elevada deliberação dessa Colenda Edilidade, que, ante o grande interesse público e social nele contido, certamente o acolherá.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/fsc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - GABINETE

São Paulo, 16 de fevereiro de 1993

Portaria n.º 16/93-SJ.G.

Folha N.º	02	do proc.
N.º	08-030.075-3*75	
Ass.	LEIRIA S. VAREIRA	
	SJ.G.	

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Constituir Grupo de Trabalho integrado pelos procu
radores:

RITA GIANESINI - RF nº 114.562

RENATO TUFI SALIM-RF nº 136.202

EGLE VILEN CHAMI-RF nº 140.728

a fim de sob a presidência da primeira nomeada analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada criado pela Lei nº 11.300, de 09.12.92 regulamentada pelo Decreto nº 33.906, de 28.12.92.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

PUBLICADO NO DOM
EM 17.02.93

MARLY NOGUEIRA CUCERAVIA

Of. com. Geral I

SLQ

RG/cp.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	de prod.
n.º	421	de 1993

Folha de Informação n.º - 106 -

d o processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

Interessado :- Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 16/93-SJ.G.

Assunto :- Organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ

Senhor Secretário

1. Este Grupo de Trabalho foi constituído para analisar *"a organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, criado pela Lei nº 11.300, de 9.12.92, regulamentada pelo Decreto 33.906, de 28.12.92."*

2. Preliminarmente, cabe ressaltar, quanto à competência do Município para a prestação do serviço em foco, bem como da Procuradoria Geral do Município, que a matéria já foi objeto de ampla e detalhada análise no âmbito da Prefeitura, notadamente pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PREF.G. nº 111/89 com a finalidade de *"efetuar estudos visando a criação da Defensoria Pública Municipal"*, concluindo-se, então, que o Município está compreendido na competência constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que é transcrito a seguir:

"Artigo 5º.....

LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica

.... /

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	12	de proc.
n.º	421	de 1993
RLC		

Folha de Informação n.º - 107 -

a o processo n.º 08-000.078-93*75 em 19/ 3 / 93

MARIA D'ÁDOLFO C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-Q

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Foi invocado, também, na fundamentação da constitucionalidade daquela conclusão, a disposição do inciso X, do artigo 23, da Constituição Federal, sobre a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para

"combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Ainda mais, como apoio à linha desenvolvida, abordou-se o contido na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que se concilia com a Constituição Federal sobre competência comum, com ênfase especial ao seu artigo 222, ***"ipsis litteris"***:

"O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade."

3. Diante de tal quadro de normas legais superiores, conclui-se que a Assistência Judiciária, por estar abrangida no contexto maior do conceito de assistência jurídica, também, se situa no âmbito de competência do Município.

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - P.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 de proc.
n.º 421 de 19 93

Folha de Informação n.º - 108 -

do processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93 (a)

MARIA DARCY C. DANTAS

Oficial Adm. Geral I

SJ-G

Assentada, assim, a competência municipal para a prestação desse serviço assistencial, de natureza jurídica, os estudos deste Grupo de Trabalho desenvolvem-se tomando-a como pressuposto, pois agasalhada no âmbito do Poder Executivo e corroborada pela Egrégia Câmara Municipal, através da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992, que criou o Serviço Apoio Jurídico à População Necessitada (SAJ). (cf.fl.s.11/15).

Cabe salientar, a título ilustrativo, que a competência municipal sobre tais serviços foi questionada pela Comissão de Finanças e Orçamento da E.Câmara Municipal de São Paulo, através de consulta específica, oportunidade em que foram dissipadas as dúvidas sobre o Projeto de Lei nº 698/91, de iniciativa do Poder Executivo, o qual resultou na promulgação da Lei 11.300/92 (cf.fl.s. 16/39).

4. Cumpre agora, analisar as atribuições da Procuradoria Geral do Município e dos Procuradores, em face da competência municipal para a prestação do serviço de assistência jurídica à população necessitada.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 87, trata do que compete à Procuradoria Geral do Município, discriminando as atividades específicas de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, além de deter

".....privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa

MARIA DARCY C. DANTAS
Assessoria Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 4 de proc.
n.º 421 de 1993

Folha de Informação n.º - 109 -

a o processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93

MAIO LAROCY C. DANI

Oficial Adm. Geral I

SJ-9

e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções".

5. Parece-nos que a parte final do dispositivo transcrito, ao generalizar as atribuições da Procuradoria Geral do Município, limitadas à compatibilidade de suas funções, vincula-as à natureza jurídica da prestação dos serviços a ela atribuídos.

Deflui desse entendimento que o campo de atribuições da Procuradoria Geral do Município, e dos Procuradores, é abrangente do serviço de assistência jurídica em foco, diante da presença do interesse público nessa área, que ao Município é facultado atender.

6. A análise das disposições legais criadas e regulamentadoras do Serviço de Apoio à População Necessitada, evidencia desde logo existência de obstáculos a impedir a consecução de seu objetivo principal.

7. O serviço criado não conta com nenhum respaldo material, pois inexistem os locais onde deva funcionar definitivamente, referindo-se vagamente o decreto a "escritórios de apoio jurídico".

O artigo 6º do Decreto 31.906/92 cria uma Diretoria e também cargos de psicólogos, assistentes sociais, oficiais de administração e estagiários, sem o necessário respaldo na lei, e nem a definição de seu número certo e determinado, pois o número de "escritó-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 de proc.
n.º 421 de 1993

Folha de Informação n.º - 110 -

do processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

rios" também não está estabelecido na lei, que os atrela ao "número de foruns regionais" instalados na cidade de São Paulo ou seja, condiciona a quantidade de escritórios ao número de foruns regionais que a Administração Estadual vier a criar (cf.fls.41/46).

Consequentemente o número de funcionários necessários ao funcionamento dos escritórios depende de ato de outro ente administrativo, o Poder Executivo Estadual.

Parece-nos que essa postura do Decreto é ilegal e fere a letra da LOMSP, pois cria cargos públicos sem previsão legal anterior, e não estabelece seu número exato.

8. Ficou definida na lei, a possibilidade de se buscar seu cumprimento, através da celebração de convênios com entidades públicas ou privadas que prestam serviços gratuitos de atendimento jurídico.

A abertura da lei, nesse particular, autorizando a celebração indiscriminada desses contratos, (cf.fls.47/55) verdadeiras subvenções, vem provocando o desvio de suas finalidades, pois as entidades conveniadas estão provocando invasões de terras, que em última análise, são patrocinadas pelo Erário Municipal.

9. O convênio celebrado entre a PMSP e o "Centro Acadêmico XI de Agosto", apesar do alto custo para o Município, também não vinha atingindo seu objetivo, pois, o número de pessoas atendidas não correspon-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	de proc.
n.º	421	de 1993

RLC

Folha de Informação n.º - 111 -

a o processo n.º 08-000.078-93*75 em 19 / 3 / 93 (a) L. C. A. J.

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

deu à expectativa inicial, conforme apurou a comissão, razão porque não foi prorrogado (DOM 11.03.93 - fls. 56/57).

10. Os procuradores do Município, desprovidos de meios e estrutura para o atendimento à população carente, não podem desenvolver nenhuma das atividades previstas na lei, senão a de orientação aos poucos que os vêm visitando nas administrações regionais (2 pessoas por semana, em média, por procurador).

Todas essas circunstâncias tornam inviável a efetiva prestação de atendimento jurídico à população carente, nos termos e na forma da Lei 11.300/92.

11. Constitui preocupação constante facilitar, propiciar o acesso de todos os cidadãos à Justiça.

Entre as diversas e várias fórmulas aventadas para permitir ao lesado recorrer ao Poder Judiciário merece destaque a criação pela Lei 7.244, de 07.11.84, do Juizado de Pequenas Causas (cf. fls. 58/66).

"Tão grave quanto o atual congestionamento burocrático do Poder Judiciário, ou mais grave ainda, é o problema da falta de acesso à Justiça por grande parte da população, em especial das camadas mais pobres e incultas.

As soluções convencionais de ampliação física dos serviços judiciários e de reaparelhamento material e humano da Justiça serão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 de proc.
n.º 421 de 1993

Folha de Informação n.º - 112 -

a o processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93

(a) *Carj*
MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Aom. Geral I
SJ-G

insuficientes seja para suprir o atual estado de carência em matéria de assistência judiciária, seja para atender à demanda emergente, representada pelo acréscimo acelerado de populações nas regiões urbanas.

A criação de juizados especiais destinados a julgar, exclusivamente, causas do reduzido valor econômico é uma das formas de minorar, a curto prazo, os graves efeitos políticos, sociais e econômicos da falta de acesso à prestação jurisdicional.

A experiência com juizados de pequenas causas vêm obtendo razoável sucesso em outros países".(João Geraldo Piquet Carneiro, O Acesso à Justiça Pública: uma experiência de Juizado de Pequenas Causas, in Fundação Centro e Formação de Servidor Público, out/dez/1982, pág.39).

12. Com efeito, com a instalação no Estado de São Paulo desse Juizados Especiais — Lei 5.143/86 (cf.fls.67/70) —, estão sendo submetidos ao Poder Judiciário conflitos de interesses que, em face de seu reduzido valor econômico, dificilmente seriam submetidos àquele órgão.

13. O procedimento célere e eficaz nesses juizados, agiliza a distribuição da Justiça de modo que a paz, harmonia e segurança social e jurídica sejam prontamente restabelecidas.

"O sucesso dos Juizados Informais de Conci-

.../



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	de proc.
n.º	425	de 1993
xlc		

Folha de Informação n.º - 113 -

do processo n.º 08-000.078-93*75 em 19/3/93 (a) *[Signature]*

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

liação e os Especiais de Pequenas Causas constituem, não só em nosso Estado, como em todo o país, sucesso total e absoluto, atingindo seu principal e precípuo objetivo, isto é, o de aproximar, cada vez mais, o povo ao Poder Judiciário e vice-versa, de forma a permitir por via de consequência, sensível diminuição da litigiosidade contida". (Waldemar Mariz de Oliveira, "Aspectos Processuais dos Juizados Especiais", in Compendio de Legislação para Juizados Especiais, editado pela Escola Paulista de Magistratura, pág.5).

14. Ocorre que, normalmente, as pessoas que se valem desses Juizados são carentes, não dispondo de numerário suficiente para pagar advogado, na hipótese de ser, nos termos do artigo 9º, parágrafos 1º e 2º da Lei 7.244/84, necessária sua participação.

15. Por esta razão, estabelece aquele diploma legal que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada por órgão instituído junto àquele Juizado — art. 9º, § 1º —.

Todavia, na prática, pode ser constatado que algumas audiências têm sido adiadas, o que contraria a celeridade do processo, por não presente advogado que possa gratuitamente assistir uma das partes.

16. Diante das dificuldades encontradas para
.../

[Signature]
MARISA FERREIRA DE ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 de proc.
n.º 421 de 19 93
rlc

Folha de Informação n.º - 114 -

a.o. processo n.º 08-000.078-93*75 em 19 / 3 / 93 *[assinatura]*

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I

SJ-G

colocar em funcionamento o Serviço de Apoio Jurídico na forma preconizada pela Lei 11.300/92, como anteriormente exposto, permitimo-nos propor que os procuradores municipais prestem aquela assistência junto aos Juizados de Pequenas Causas.

Realmente, cumpre ao Município oferecer aos munícipes, em especial, aos carentes, meios para fazer valer seus direitos perante Sistema que tem mostrado, desde sua criação, eficiente na solução dos conflitos de interesses e, por isso mesmo, confiável para a população em geral.

17. Assim, a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, poderia firmar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para prestação de assistência junto ao Juizado de Pequenas Causas.

O Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 217, inciso XXXV do Regimento Interno, tem competência para "firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Tribunal de Justiça, da primeira instância".

A Assistência Judiciária não ficaria restrita às audiências, mas sim, englobaria o acompanhamento do processo em todas as suas fases desde que necessária a presença de advogado.

Em princípio, poderia essa assistência abranger
.../

[assinatura]
MARISA ... ALMEIDA
Assessoria Jurídica

[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 de proc.
n.º 421 de 1993

Folha de Informação n.º - 115 -

do processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93

MARIA DARCY C. DANTAS

Oficial Adm. Geral I

SJ-Q

ger os Juizados Especiais recentemente inaugurados ou aqueles que, segundo dados do Tribunal de Justiça, mais se ressentem daquela assistência.

Ou, ainda, ser implantado, como medida pioneira na Comarca da Capital, o Juizado de Pequenas Causas itinerante.

Realmente, a experiência positiva da Comarca de Ribeirão Preto deveria ser adotada. Inúmeras são escolas e creches municipais espalhadas pela periferia que poderiam perfeitamente servir de sede ao Juizado Especial (cf.fls.71).

Mesmo porque, "a presença das partes perante o juiz é anseio do cidadão e tem caráter educativo" (Caciano Lagrasta Neto, "Meios Alternativos de Solução dos Litígios — RT 639/21).

18. Nesta linha, foi remetido expediente ao Presidente do Tribunal de Justiça propondo a inclusão da Procuradoria Geral do Município de São Paulo entre os órgãos que poderiam prestar assistência jurídica gratuita nos Juizados Especiais (cf.fls. 72/79).

Isto porque o artigo 8º da Lei Estadual 5.143, de 28.05.86 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

19. A assistência Jurídica gratuita, porém não ficaria restrita àqueles Juizados.

.../

MARIA DARCY C. DANTAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	21	de proc.
n.º	421	de 1993
xlc		

Folha de Informação n.º - 116 -

d o processo n.º 08-000.078-93*75 em 19 / 3 / 93 (xlc)

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

Com efeito, em algumas oportunidades, o resultado positivo da implantação, pela Prefeitura, de algum Programa, principalmente, relacionado com a área de moradia ou de loteamentos irregulares depende do fornecimento também de assistência jurídica.

Por esta razão, poderia a PMSP, por intermédio da PGM, firmar convênios para prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados por não contar com Procurador disponível para exercício da função. As Secretarias interessadas forneceriam os recursos.

A organização existente nas diversas Subseções da OAB, as dificuldades que provavelmente surgiriam, no procedimento licitatório, para seleção de escritório de advocacia, e os bons resultados colhidos na esfera estadual, recomendam que o Convênio seja firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, a exemplo de procedimento adotado na esfera estadual (cf.fls.80/96)

Ademais, o Tribunal de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção São Paulo — decidiu ser ilegal Convênio firmado pela SEHAB com a Central de Entidades Populares — CEP.

Apesar da decisão estar suspensa, em razão de consulta formulada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos àquele Tribunal, entendemos oportuno transcrever a respectiva ementa:

.../



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	22	de proc.
n.º	421	de 1993
RLC		

Folha de Informação n.º - 117 -

o processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93

MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

"O Exercício de atividades privativas de advogados e/ou suas sociedades só é permitida aos que são inscritos na OAB. Sociedades ou Associações que embora legalmente constituídas, não podem ser inscritas na OAB acham-se impedidas e proibidas de atuar na assistência jurídica judicial ou extrajudicial por invadir área de atuação privativa daqueles. Prestam-se, outrossim, à angariação de serviços ou causas aos advogados que a ela prestam serviços, quebrando a relação de confiança mútua, entre advogado e cliente e sujeitando-os às punições disciplinares e sanções éticas pertinentes. Auferir, rendas de forma indevida e irregular, porquanto a sua atividade constitui exercício ilegal da profissão, punível na forma da lei penal". (cf. fls. 97/102).

20. A Coordenação do Serviço de Apoio Jurídico poderia ficar afeta ao Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Com efeito, num primeiro momento não seria conveniente a criação de cargos, nem de estrutura.

21. C O N C L U I N D O

a) A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, pode prestar Assistência Judiciária gratuita aos legalmente necessitados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 de proc.
n.º 423 de 1993

Folha de Informação n.º - 118 -

d o processo n.º 08-000.078-93*75

em 19 / 3 / 93

(a) *Caia*

MARIA DARCY C. DANTAS

Oficial Adm. Geral I

SJ-G

b) Essa função para ser devidamente cumprida depende de alocação de pessoal e material, que atualmente a Procuradoria Geral do Município não dispõe.

c) A Assistência Judiciária gratuita poderia ser prestada para facilitar ou mesmo permitir aos mais carentes o acesso à Justiça.

d) A Procuradoria Geral do Município poderia prestar assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados perante o Juizado Informal de Conciliação e o Juizado Especial de Pequenas Causas.

e) As Leis 11.300/92 e 10.182/86 devem ser alteradas. O Decreto 32.960/92 deve ser revogado. Os respectivos Projetos fazem parte integrante deste Relatório (cf. fls. 103/104 e 105).

f) A Procuradoria Geral do Município poderia firmar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com a OAB.

São Paulo, 19 de março de 1993.

Rita GIANESINI
RITA GIANESINI

Renato Tufi Salim
RENATO TUFI SALIM

Egle Vilen Chami
EGLE VILEN CHAMI

Folha n.º 24 de proc.
n.º 421 de 19 93
119-000.078/347
Official Adm. Geral I
SJ-G



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA PROFISSIONAL

São Paulo, 22 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
D.D. Presidente da OAB - SP
NESTA

Senhor Presidente

Informo Vossa Excelência que o recurso de embargos interposto contra decisão prolatada no processo E-877, tendo como interessados consulentes o Dr. Dalmo de Abreu Dallari e Drª. Anna Emília Cordelli Alves, foi processado sob o nº E-911.

Depois de completadas as diligências necessárias, que redundaram na formação de quatro novos volumes, foi julgado durante a sessão realizada em 18/03/93.

O plenário, por votação unânime, houve por bem acolher o douto parecer do relator Dr. Joviano Mendes da Silva e declaração de voto vencedor do revisor Dr. Robison Baroni, para confirmar a decisão anterior, proferida no processo E-877, considerando que não é permitido o funcionamento de escritórios nos termos propostos, por invadir área de atuação privativa dos advogados, prestando-se para angariação de causas aos que ali prestam serviços.

Deliberou ainda que a decisão ora confirmada será objeto de Ementa ampliada, a ser remetida dentro em breve a Vossa Excelência, juntamente com cópias dos doutos pareceres dos senhores relator e revisor da matéria.

Reiterando nossos cumprimentos,

Cordialmente,

Modesto Carvalhosa
Presidente

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora G-4 - A.T.L.



Folha n.º	25	de proc.
n.º	421	de 19 93
11-1-20		
1.08-000.048/3415		
HLC		
MARIA D'ÁRCY C. DANTAS		
Oficial Adm. Geral I		
SJ-G		

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Of.PFM/Gab.nº 041/93

São Paulo, 24 de março de 1.993.

Senhor Secretário

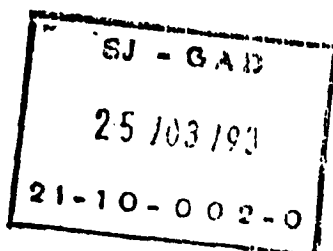
Ref.: Processo TC.nº 72.007.270.91.25
e acompanhantes.

Pelo presente, cumpre-nos transmitir a essa D.Pasta que o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em Sessão desta data, julgando o TC. em epígrafe e seus nove (9) acompanhantes (relação em anexo), houve por bem, à unanimidade, dar pela irregularidade dos ajustes, devendo o r.acórdão ser publicado no D.O.M. de 01.04.p.f..

A matéria versada nesses processos - diz, em síntese, com a contratação direta de prestação de serviços de assistência jurídica à população carente, através de HABI - Superintendência de Habitação Popular (FUNAPS).

O eminente Conselheiro Relator, Doutor Paulo Planet Buarque, em seu voto, reportou-se a ofício da O.A.B., datado de 22.03.p.p. (xerox em anexo), onde o Tribunal de Ética Profissional comunica:

"O plenário, por votação unânime, houve por bem acolher o douto parecer do relator Dr.Joviano Mendes da Silva e declaração de voto vencedor do revisor Dr.Robison Baroni, para confirmar a decisão anterior, proferida no processo E-877, considerando que não é permitido o funcionamento de escritórios nos termos propostos, por inva



MARISA D'ÁRCY C. DANTAS
Assessora G.A.B.



Folha no. 26	de proc.
fl. 121-421	de 1993
- 08-090-0113+75	
EE) [Signature]	

MARIA DINIZ C. DANTAS
Coord. Adm. Geral I
SJ-9

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

dir área de atuação privativa dos advogados, prestando-se para angariação de causas aos que ali prestam serviços".

Tratando-se, pois, de assunto relevante, cujo deslinde envolveu a participação do órgão representativo da classe dos advogados, pareceu-nos pertinente e oportuno - elevar a matéria à consideração de Vossa Excelência, sugerindo , s.m.j., seja dada ciência ao Senhor Procurador Geral.

No ensejo, renovamos a expressão de estima e consideração.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO
Procurador Chefe da Fazenda
Substituto

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR
DD.Secretário dos Negócios Jurídicos da
Prefeitura do Município de
São Paulo

RCM/mqodn

MARIA DINIZ C. DANTAS
[Signature]



Folha nº 27 de proc.
n. 421 de 1993
Fl. 122 de 122
C. 08-000-0157375
(S)
MARIA DARCY C. DANTAS
Oficial Adm. Geral I
SJ-G

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

- 3) TC 7.270.91-25 - Conv. 22/91 Cr\$ 1.312.654,20 FUNWS e Central de Entidades Populares CEP - Assist. jurídica à pop. carente (MIB)
(Acamp. TCs 5.071.91-28, 7.273.91-13, 12.061.90-03, 12.062.90-76, 12.064.90-00, 12.065.90-64, 12.066.90-27, 12.067.90-90 e 12.070.90-02)
- 4) TC 5.071.91-28 - Conv. 19/91 Cr\$ 1.403.170,00 FUNWS e Associação em Defesa da Moradia AIM - Assistência jurídica à população carente (MIB)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 5) TC 7.273.91-13 - Conv. 06/90 Cr\$ 2.112.226,40 FUNWS e Associação em Defesa da Moradia AIM - Assistência jurídica à população carente (FP)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 6) TC 12.061.90-03 - Conv. 15/90 Cr\$ 3.821.523,63 (+rea.) e T^a Adit. e de Reti-Rati de 10/05/91 (alter. cláus.) FUNWS e Centro Social São Francisco de Assis - Assist. jurídica à população carente (FP)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 7) TC 12.062.90-76 - Conv. 13/90 Cr\$ 3.821.523,63 (+rea.) e T^a Adit. e de Reti-Rati de 10/05/91 (alter. cláus.) FUNWS e Assoc. em Defesa da Moradia AIM Sul - Assist. jurídica à pop. carente (FP)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 8) TC 12.064.90-00 - Conv. 10/90 Cr\$ 3.821.523,63 (+rea.) e T^a Adit. e de Reti-Rati de 10/05/91 (alter. cláus.) FUNWS e AJUS Assoc. Jurídico Social - Assist. jurídica à pop. carente (FP)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 9) TC 12.065.90-64 - Conv. 9/90 Cr\$ 5.495.625,07 (+rea.) e T^a Adit. e de Reti-Rati de 10/05/91 (alter. cláus.) FUNWS e Espaço Formação, Assistência e Documentação - Assist. jurídica à pop. carente (FP)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 10) TC 12.066.90-27 - Conv. 8/90 Cr\$ 5.495.625,07 (+rea.) e T^a Adit. e de Reti-Rati de 10/05/91 (alter. cláus.) FUNWS e Assoc. em Defesa da Moradia AIM Norte - Assist. jurídica à pop. carente (FP)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 11) TC 12.067.90-90 - Conv. 07/90 Cr\$ 3.821.523,63 (+rea.) e T^a Adit. e de Reti-Rati de 10/05/91 (alter. cláus.) FUNWS e Assoc. em Defesa da Moradia AIM - Assist. jurídica à pop. carente (FP)
(Acamp. TC 7.270.91-25)
- 12) TC 12.070.90-02 - Conv. 3/90 Cr\$ 3.821.523,63 (+rea.) e T^a Adit. e de Reti-Rati de 10/05/91 (alter. cláus.) FUNWS e Centro do Diretor Honorário Gaspar Garcia - Assist. jurídica à pop. carente (FP)

ROBERTO DE ALMEIDA
Assessor - A.T.L.

Folha no. 28	de proc.
n.º P. 2. 421	de 19 93
fl. 123 - do processo	
E-877-000-0584375	
85)	
JOVIANO MENDES DA SILVA	
Oficial Adm. Geral I	
SJ-G	



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA PROFISSIONAL

São Paulo, 22 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
D.D. Presidente da OAB - SP
NESTA

Senhor Presidente

Informo Vossa Excelência que o recurso de embargos interposto contra decisão prolatada no processo E-877, tendo como interessados consulentes o Dr. Dalmo de Abreu Dallari e Drª, Anna Emilia Cordelli Alves, foi processado sob o nº E-911.

Depois de completadas as diligências necessárias, que redundaram na formação de quatro novos volumes, foi julgado durante a sessão realizada em 18/03/93.

O plenário, por votação unânime, houve por bem acolher o douto parecer do relator Dr. Joviano Mendes da Silva e declaração de voto vencedor do revisor Dr. Robison Baroni, para confirmar a decisão anterior, proferida no processo E-877, considerando que não é permitido o funcionamento de escritórios nos termos propostos, por invadir área de atuação privativa dos advogados, prestando-se para angariação de causas aos que ali prestam serviços.

Deliberou ainda que a decisão ora confirmada será objeto de Ementa ampliada, a ser remetida dentro em breve a Vossa Excelência, juntamente com cópias dos doutos pareceres dos senhores relator e revisor da matéria.

Reiterando nossos cumprimentos,

Cordialmente

Modesto Carvalhosa
Presidente

ATA DA 1ª REUNIÃO DO C. DE ÉTICA
Assessoria - N.º 111
JOVIANO MENDES DA SILVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	29	de proc.
n.º	421	da 1993
xlc		

Folha de informação nº 124

d. o processo nº 08-000.078-93*75 em 25 / 03 / 93

MARIA DARCY C. DANTAS

Oficial Adm. Geral I

SJ-G

Interessado: Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 16/93-SJ.G.

Assunto : Organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ

SGM

Senhor Secretário

Acolhendo as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 16/93-SJ.G, remetemos o presente a Vossa Excelência solicitando sejam adotadas as providências subseqüentes visando alterar os dispositivos das Leis 11.300, de 09 de dezembro de 1992 e 10.182, de 30 de outubro de 1986, conforme minuta anexada sob fls. 103/104.

Esclarecemos, por oportuno que o Tribunal de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - confirmou a decisão encartada às fls. 97/102 (cf. fl. 119).

O Tribunal de Contas, por seu turno, julgou irregulares os convênios firmados por SEHAB para prestação de assistência judiciária (cf. fls. 120/123).

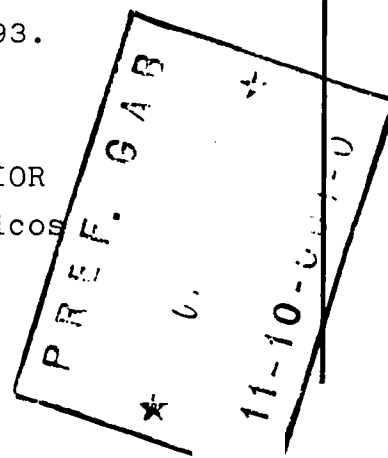
São Paulo, 30 de março de 1993.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

MARISA

RG/mlca.

SGM - Assessoria Técnica
Entrada: 020443
Saída: 020450





Lei N.º 11.300 , de 09 de dezembro de 1992

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, *Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.*

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, e as minorias.

Parágrafo único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";



V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.



Folha no	32	de proc.
n.º	421	de 19 93
xlc		

-3-

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessidade e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos
de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.



LEI Nº 10.182, DE 30 DE Outubro DE 1.986

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ passa a ter a seguinte composição:

- I - Gabinete do Secretário - SJ-GAB, com:
 - a) Chefia de Gabinete;
 - b) Divisão Administrativa, composta de:
 - 1. Seção Técnica de Contabilidade, com Setor de Almoarifado e Setor de Controle Financeiro;
 - 2. Seção de Passal, com Setor de Ingresso e Setor de Cadastro e Frequência;
 - 3. Seção de Comunicações - Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;
 - 4. Seção de Atividades Complementares, com Setor de Manutenção e Setor de Seladoria;
 - 5. Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;
 - c) Assessoria Técnico-Jurídica;
 - d) Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão - CPCAC;

II - Procuradoria Geral do Município - PGM, com:

- a) Gabinete do Procurador Geral, composto de:
 - 1. Assessoria Jurídico-Consultiva, com Seção de Referência Legislativa e Seção de Biblioteca, do Tada de Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;
 - 2. Divisão Administrativa;
 - 3. Conselho da Procuradoria Geral do Município;
- b) Departamento Judicial - JUD;
- c) Departamento Patrimonial - PATR;
- d) Departamento Fiscal - FISC;
- e) Departamento de Desapropriações - DESAP;
- f) Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;
- III - Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;
- IV - Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;
- V - Processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;
- VI - Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;
- VII - Propor a ação civil pública, atendeu a determinação do Prefeito;

VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas concernentes à sua esfera de atribuições;

IX - Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;

X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 3º - Fica atribuída ao Secretário dos Negócios Jurídicos competência para:

- I - Determinar a instauração:
 - a) dos inquéritos administrativos;
 - b) dos processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
 - c) dos procedimentos sumários tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;



d) das sindicâncias em geral;
II - Aplicar suspensão preventiva;
III - Decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
a) absolvição;
b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;
c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - Decidir as sindicâncias e processos sumários, bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no Artigo 23, § 2º, da Lei nº 8.160, de 3 de dezembro de 1980.

Parágrafo único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 49 - O Procurador Geral é Chefe da Procuradoria Geral do Município - PGM, competindo-lhe:

I - Orientar e supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada, e a provocação, para idênticos fins, de atos da Administração descentralizada;

III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao congruamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado, salvo quando lhes convier, o exercício do Procurador;

VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;

IX - Propor a abertura de concursos para Procuradores do Município;

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a aprovação das súmulas de jurisprudência administrativa;

XI - Executar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre matérias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departamento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

XIV - Decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure anti-econômico;

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais, por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 50 - A Divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município - PGM contará com:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com:
1. Setor de Almoxarifado;
2. Setor de Controle Financeiro;
3. Setor de Distribuição de Verba Honorária;

II - Seção de Atividades Complementares, com:
1. Setor de Pessoal;
2. Setor de Manutenção;
3. Setor de Seladoria;
4. Setor de Arquivo;

III - Seção de Comunicações Administrativas, com:
1. Setor de Expediente;
2. Setor de Protocolo;

IV - Seção de Transportes, com:
1. Setor de Controle de Frota;
2. Setor de Tráfego.

Art. 60 - O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidido, compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município - PGM, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira, sendo um de cada Referência, escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene, e será presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 70 - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III - Superintender correção nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM ou, mediante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, superintendendo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V - Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI - Conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Geral o desagravo cabível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 80 - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram, sem prejuízo de sua vinculação institucional à Procuradoria Geral do Município - PGM, as seguintes unidades:

I - Procuradoria da Fazenda, do Gabinete do Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

II - Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

III - Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

IV - Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente, Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

Art. 90 - Fica transferido para a Procuradoria Geral do Município - PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, mantidas a estrutura atual e a competência, o Departamento Jurídico-Fiscal - FISC, da Secretaria das Finanças - SF, com todo seu pessoal, material e recursos, mudada sua denominação para Departamento Fiscal.

Art. 10 - A Procuradoria de Auditoria do Pessoal fica transformada em Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, e subordinada à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 11 - O Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED compõe-se de um Gabinete do Diretor, com Defensoria Dativa e:

I - Divisão Administrativa, com:
1. Seção de Contabilidade, com Serviço de Almoxarifado;

2. Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Expediente e Pessoal;
b) Setor de Protocolo;
c) Setor de Seladoria e Manutenção;
d) Setor de Reprografia;
e) Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos;

II - Primeira Procuradoria, com:
- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

III - Segunda Procuradoria, com:
- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

IV - Terceira Procuradoria, com:
- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria.

Parágrafo único - Cada Procuradoria contará com um Cartório, para atendimento dos serviços de natureza procedimental.



Art. 12 - Ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED compete, além de outras atribuições correlatas, processar os feitos referidos no inciso I do artigo 39 desta lei, bem como as revisões de inquérito e as justificações administrativas.

Parágrafo Único - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, que, entretanto, serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A Carreira de Procurador do Município, ora reestruturada, é composta dos cargos e funções constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência ou símbolo e forma de provimento ou designação.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A da Referência PR-I, e a ele retornam quando vagos.

Art. 14 - Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município - PGM, compreendendo as referências e graus, bem como os adicionais de função, constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei.

Art. 15 - Nos termos do Anexo III, e pelo exercício das funções ou cargos dele constantes, o Procurador do Município fará jus a um adicional de função, ficando-lhe assegurado, quando ocupante de cargos estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município - PGM, o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do Procurador, para todos os efeitos legais, desde que percebido durante cinco anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo III ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para os efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos do Procurador, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 16 - O primeiro enquadramento dos Procuradores do Município nas novas Referências estabelecidas por esta lei será efetuado, a partir da data de sua vigência, na seguinte conformidade:

- I - A classe I, na Referência PR-I;
- II - A classe II, na Referência PR-II;
- III - As classes III e IV, na Referência PR-III.

§ 1º - O disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei vigorará somente após 12 de julho de 1987, ressalvado, até aquela data, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso, observada a correspondência fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os enquadramentos posteriores decorrerão:

a) de antiguidade na carreira, sendo exigidos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira para a Referência PR-II, e 20 (vinte) anos para a Referência PR-III;

b) de concurso de acesso, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será mantido o grau que o Procurador possuía na classe ou referência anterior.

Art. 17 - O cargo de Procurador Geral da Fazenda passa a denominar-se Procurador Chefe da Fazenda, passando a ser de livre provimento, em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de Referência PR-III ou PR-II.

Art. 18 - Fica assegurado ao Procurador do Município o direito de averbar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de 5 (cinco) anos, o tempo de exercício da advocacia, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, seja para a mesma finalidade, seja para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O tempo a que se refere este artigo incluirá o relativo às atividades de Solicitor Acadêmico e de Estagiário de Direito, e somente será averbado mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 19 - Além das disposições de natureza funcional e estatutária relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplica-se aos integrantes da Carreira de Procurador do Município o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1.975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1.982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1.982; nº 9.402, de 24 de dezembro de 1.981; nº 9.708, de 2 de maio de 1.984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1.984; e nº 10.095, de 10 de julho de 1.986.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os expedientes relativos a débitos tributários ou decorrentes de multas administrativas, para inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 21 - O artigo 29 da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1.978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - O funcionário que se desligar do regime deixará de perceber o adicional correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo em caso de reingresso, respeitadas as parcelas anteriormente incorporadas".

Art. 22 - Para a concessão de gratificação de Gabinete, e de outras vantagens com valores fixados em função do exercício de cargos em comissão, utilizar-se-á a equivalência estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 23 - Ficam criados ou transformados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV, que integram esta lei.

Art. 24 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.

Art. 25 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo Único - Os benefícios da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1.981, extensivos aos Procuradores das Autarquias, constituem-se, para eles, em vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor da verba honorária percebida, em cada mês, pelos Procuradores do Município.

Art. 26 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto no artigo 15 e seus parágrafos e no artigo 16, "caput" e parágrafo 3º.

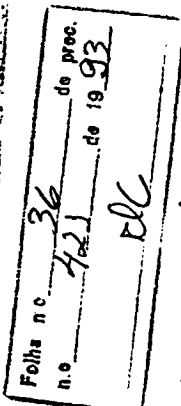
Art. 27 - A implantação da Procuradoria Geral do Município - PGM será efetivada através de decreto.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1.987.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Outubro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

[illegible]

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.182

Escuela de Vinculaciones dos Carreiros do Procuradoria Geral do Município

No. of Crews Class	GRADE				
	A	B	C	D	E
990-I	5,064.30	6,239.62	5,065.60	6,474.24	7,121.66
990-IX	5,350.42	5,065.60	6,474.24	7,121.66	7,632.82
990-III	5,065.60	6,474.24	7,121.66	7,632.82	8,417.30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 421 de 93 14 06 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta as Leis nº 11.300 e nº 10.182.
Em 14/06/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

15/6/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cível - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de junho de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38

Em 30 de 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do Proc.
N.º	421	de 93
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/8/93 digo 30/6/93.

Ver.

[Signature]
Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

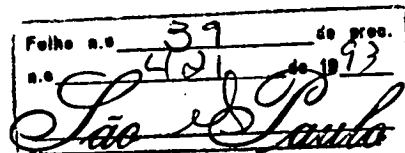
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Justado nesta data papel para informacao, rubricado sob

folha n. 3940 9/8/53 a 8



Câmara Municipal de
PARECER
1287/93



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 421/93



Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992, que cria o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, bem como da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ - foi criado junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos com o objetivo de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, fornecendo orientação permanente sobre os direitos e garantias fundamentais. O art. 3º da Lei nº 11.300/92 estabelece como prioridade do SAJ a atuação "nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias."

A propositura, no entanto, vem modificar esta situação. Primeiramente, altera a denominação para Serviço de Apoio Jurídico, integrante da Procuradoria Geral do Município. O objetivo do SAJ é restringido à prestação de assistência judiciária gratuita aos carentes de recursos, não mais abrangendo a assistência jurídica integral à população, como dispõe a legislação atual. Assim, o SAJ, que possuía ampla competência para atender e orientar os interessados, na forma do art. 4º da Lei nº 11.300/92, passa a ter sua atuação restrita ao âmbito judicial e, ainda, em especial, ao Juizado Informal de Conciliação e ao Juizado Especial de Pequenas Causas.

Os Juizados Especiais, conforme o art. 98, I, da Constituição Federal, têm competência apenas para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Deste modo, além de restringir o atendimento às pessoas "legalmente necessitadas", estão estas impossibilitadas de solicitar a assistência do SAJ para a de-

[Handwritten signatures and stamps]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	de pros.
n.º	421	de 1993

fesa de seus direitos, quando a causa apresentar maior complexidade.

A assistência jurídica integral, no entanto, é preceito constitucional, estabelecido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A Defensoria Pública, criada na Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 103, tem competência para "a orientação jurídica e a defesa, dos necessitados, em todos os graus", seguindo a orientação da Constituição Federal.

Por último, a propositura restringe a possibilidade de celebração de convênios ou contratos para a consecução do serviço de atendimento jurídico gratuito. A legislação atual permite a realização destes convênios e contratos de forma ampla, ou seja, permite a celebração destes com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, somente exigindo que estas prestem serviços de atendimento jurídico gratuito. O presente projeto, por sua vez, permite apenas a celebração de convênios com o Tribunal de Justiça e com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

No que concerne ao âmbito da competência regimental desta Comissão, a propositura pode prosperar, pois a matéria encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Prefeito, estando amparada pelo art. 37, § 2º, IV, 69, XVI, e 222, todos da Lei Orgânica do Município, e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pelo que somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

03/08/93

[Handwritten signatures and stamps]

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 09 / 1993
página 33 coluna 3
conferido: *ES*

A Douta: Comissão de
Administração Pública
Em, 22/9/93

ES
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/9/93 as 14:00 h *JS*

Ao nobre Vereador *Devanir Ribeiro Dias*
para relatar: Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
23/9/93
Sergio Rne
Presidente
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para ser arquivado, rubricado sob
folha n.º *41* : 07/10/93 a) *JS*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc
N.º 421 de 19 93
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 421/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

07/10/93.

[assinatura]

RELATOR.
(S. ROSA)

DEFIRO, EM 07/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para informação
documentos, rubricado com

folha n.º 42 1/11/10 1913 a) 2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc
N.º 421 de 19 93
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este responda, através de seus órgãos competentes, aos quesitos expostos a seguir, tendo em vista a não previsão de atuação de advogado no Juizado Informal de Conciliação:

1. Qual a atuação que o procurador exercerá no Juizado Informal de Conciliação?
2. Qual o número de procuradores que serão utilizados no Juizado Informal de Conciliação e no Juizado Especial de Pequenas Causas?
3. Os procuradores atuarão exclusivamente no Juizado Informal de Conciliação e no Juizado Especial de Pequenas Causas?

14.10.93

Vereador Cláudio Whitaker

Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, em 15/10/93

Vereador Antonio Campaio

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 15/10/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

15 1 10 193

16:30h - *[assinatura]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo solicitando informações
para a Comissão de Administração Pública.

19.10.93

[assinatura]

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa.

19.10.93

[assinatura]

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

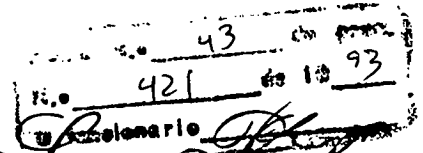
SEGUE *[assinatura]* juntado *9* nesta data
documento *5* a papel de Informação
rubricado *5* sob o nº *43-46*

Em 22/10/93

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 19 de outubro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300386/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 421/93 de autoria desse Executivo - que altera dispositivos das Leis nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de

Forma B.	1	de 1993
N.	421	de 1993
O Funcionário	[Assinatura]	
N.º	44	de 1993
N.º	921	de 1993
Assessoria	[Assinatura]	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este responda, através de seus órgãos competentes, aos questionamentos expostos a seguir, tendo em vista a não previsão de atuação de advogado no Juizado Informal de Conciliação:

1. Qual a atuação que o procurador exercerá no Juizado Informal de Conciliação?
2. Qual o número de procuradores que serão utilizados no Juizado Informal de Conciliação e no Juizado Especial de Pequenas Causas?
3. Os procuradores atuarão exclusivamente no Juizado Informal de Conciliação e no Juizado Especial de Pequenas Causas?

Vereador Cláudio Whitaker

Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, em 15/10/93

Vereador Antonio Campaio

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Processo N.º 45 de 1993
N.º 421 de 1993
D.º 1053
D.º 1053

São Paulo, 19 de outubro de 1993.

Recebi ofício DT.7/leg.3 nº 300386 de 19-10-93,
solicitando informações ao Executivo sobre o PL nº 421/93
desse Executivo para a comissão de Administração Pública.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

Recebido em
20/10/93

Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....46.....

do processo nº.....421..... de 19.....93/22.....10.....93.....(a).....

Paulo M. A. de Paula
PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

À Comissão de
Administração Pública.

Para as devidas providências.
22.10.93

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/10/93 as 14:10 h.



ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de NOVEMBRO de 1993

Folha n.º	47	do proc.
n.º	421	de 19 93

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 543 /93
Processo nº 08-000.078-93*75

10 - OFICIO
10-0465/93-5

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 9 / 11 / 93
às 13:00 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício nº DT.7/Leg.3/300386/93, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da [informação] prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei nº 421/93, de autoria deste Executivo, que altera dispositivos das Leis nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

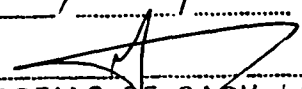

SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexos: cópias xerográficas de fls. 149 e 150 do processo nº 08-000.078-93*75.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

2
À Com. de Administração Pública

09 / 11 / 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 9/11/93 as 18:00 h.


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 48 do proc.
n.º 421 de 19 93

Folha de informação nº - 149 -

d.o. Processo n.º 08-000.078-93*75 em 26 / 10 / 93 (a) Dr. Lúcio
MARIA TEREZA FARIA FIGUEIRA DE CRUZ
Oficial Adm. Geral III
S.G. Brasília

Interessado: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei 421/93

SGM-ATL - Senhora Assessora Chefe

Em face das indagações da Douta Comissão de Administração da E. Câmara Municipal de São Paulo a respeito do Projeto de Lei nº 421/93, (fls. 145/146), cum-pre-nos esclarecer:

1. A finalidade precípua do Juizado Informal de Conciliação é, como a própria denominação especifica, resolver o conflito de interesses, compor à lide de forma amigável, evitando-se demandas desnecessárias, que tanto desgastam as partes envolvidas, além de acumular ainda mais o Poder Judiciário.

Por esta razão, a atuação do "Conciliador" é muito importante. A experiência e conhecimento do procurador, sem dúvida alguma, contribuirão para aquele Juizado atingir, com êxito, a sua meta.

2. O número de procuradores dependerá do movimento dos Juizados, em especial nos Foros Regionais, bem assim da implantação, em nossa Comarca, do Juizado Especial de Pequenas Causas itinerante, a exemplo, de Ribeirão Preto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 49 do proc.
n.º 421 de 1993

Folha de informação n.º

- 150 -

a.o. Processo n.º 08-000.078-93*75

em 26 / 10 / 93

(a) Dr. Lúcio

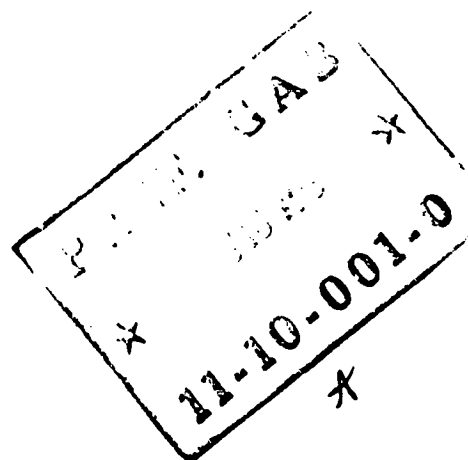
MARIA JOSÉ
Cristina de Fátima
Lúcio de Fátima

3. Em face do número reduzido de procuradores, inexistente a possibilidade da atuação ser restrita naqueles Juizados. Ademais, o funcionamento noturno facilitará a cumulação de atribuições.

São Paulo, 28 de outubro de 1993.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

RG/im



Folha n.º 50
n.º 421 de

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob
documento

folha n.º 511/211/93 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 do proc
N.º 421 de 19 93
O Funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

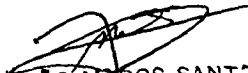
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

12/11/93.

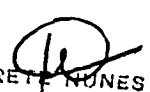
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

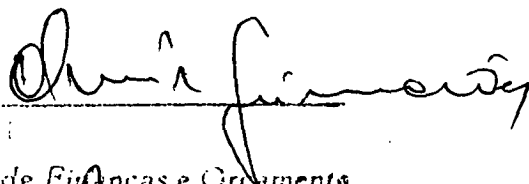
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12/11/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

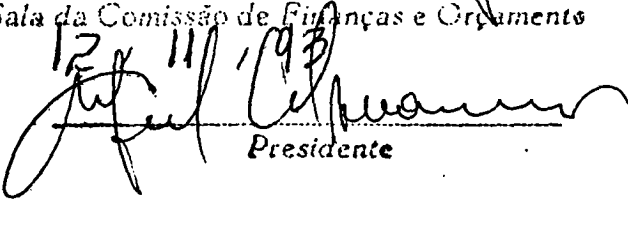
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/11/93 as 14:25 h.

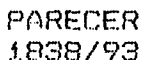

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador _____
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

12/11/93

Presidente



a Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 421/93.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, alterar dispositivos da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, que cria o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, bem como da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, dar outras providências. De acordo com o projeto em tela, o SAJ passa a se chamar Serviço de Apoio Jurídico, dentro da esfera da Procuradoria Geral do Município.

Segundo a justificativa, estudos procedidos por Grupo de Trabalho constituído na Secretaria dos Negócios Jurídicos, concluíram pelas alterações propostas na Lei 11.300, pois "circunstâncias de ordem legal e material tornam inviável a efetiva prestação de atendimento jurídico à população carente, nos termos e forma ali estabelecidos".

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de novembro de 1993.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 11 / 93 pág. 41
coluna 29 e número: 41

Retificação:
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 12 / 93 pág. 50
coluna 39 e número: 41

A A.T.M.
Em, 02 / 12 / 93

M.O.
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, DOC rubricado sob
(folha nº 53 / 18 / 06 / 02 a) Publicado

a 56

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RE 10.738



Folha nº 53 do proc.
nº 421 de 10 93
Paulista

RECEBIDO NA A. T. ...
Em 26 / 05 / 01
às 17:00 horas

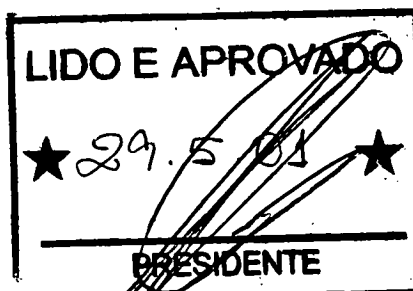
Prefeitura de **Luzia A. Leite** *Município de São Paulo*
Enc. de Setor
RF 10.738

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 25 de MAIO de 2001

Ofício A. T. L. n.º 115/01

15 - DÓCREC
15-0095/2001



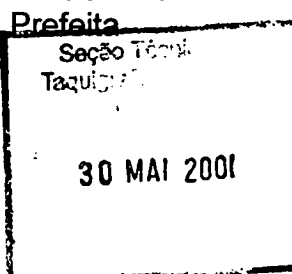
Senhor Presidente

Remarcando a intenção desta Administração em proceder, para aferição do real interesse público, ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo no decorrer das precedentes legislaturas e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, volto à presença de Vossa Excelência para solicitar a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e deste ofício parte integrante.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy

MARTA SUPLICY



Ao

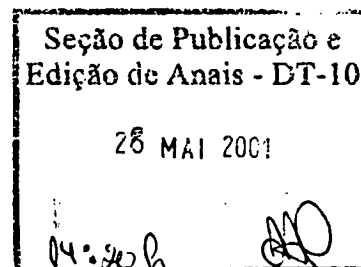
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

☞ JAM/rmn

Ret1 Of



Folha nº	54	do proc.
nº	421	de 93
Luzia A. Leite		

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº

115 /01

Enc. de Setor
RF 10.738

PL

Ementa

- 1) 421/93 Altera dispositivos das Leis nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.
- 2) 312/95 Altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994.
- 3) 1015/95 Institui, no Município de São Paulo, o "Projeto Sobrevivência — programa de complementação de salário".
- 4) 466/97 Dispõe sobre a desafetação de área municipal; autoriza a concessão de direito real de uso da referida área.
- 5) 815/98 Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de áreas municipais.
- 6) 818/98 Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.117, de 22 de março de 1968.
- 7) 427/00 Prorroga o prazo previsto na Lei nº 7.525, de 21 de setembro de 1970.

JAM/msmrp

Ret1 Ane





Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 55 do proc.
nº 421 de 20 93
Luíza A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

ROD.: 45 FOLHA: 85 TAQ.: idelci SESSÃO: 44ª SO
ORADOR: Domingos Dissei, Jose Mentor, Aldaíza DATA: SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a Mesa ofício de S.Exa., Sra. Prefeita de São Paulo, nos seguintes termos:

- É lido o seguinte: (ofício da Sra. Prefeita, com sete itens, retirando projetos)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - (Luiz Carlos)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Esta é a proposta de S.Exa. a Prefeita Marta Suplicy para a retirada dos citados projetos de lei, e esta presidência submete a matéria à apreciação e votação do plenário. (Pausa)

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada matéria.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Pela ordem, Sr. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

56

do processo nº

421

de 19

93

, 1º

, 06.01

(a)

Luiz A. Leite

Luiz A. Leite

Enc. de Setor

RF 10 730

A LEG.3

Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação das matérias constantes do Ofício ATL 115/01 da Sra. Prefeita.

01.06.01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04 / 06 / 2001

15:40h

RL

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do projeto de lei.

04/06/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

04/06/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUIR... m... jun'ado... D... neste ato.
documento... a... papel de informação
rubricado... sua folha... D... no. 57 a 59
Em 19 / 06 / 2001


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°	57	do proc.
n°	421	de 1993
JOSE CRISLINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chancelaria Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de junho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0319/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 421/93, de autoria do Executivo, que altera dispositivos das Leis nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 115/2001, de 25 de maio do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0095/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



Folha n°.	58	do proc.
n°.	421	de 1993
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Gabinete Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de junho de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 319, de 08/06/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 421/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 115/01, de 25 de maio do corrente, numerado como DOCREC 15-0095/2001.

RECEBIDO
DE ATL

11/06/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -59-

do processo n° 421/93 de 20 19 / 06 / 2001 (a)

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Conforme entendimentos mantidos com a Chefia do DT.94, encaminho o presente para a troca da capa deste e posterior remessa ao arquivo.

19/06/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

20 / 6 / 01

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 59 fls.

Arquivo em 22/06/2001

O Func.º

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS

Ass. de Secretária I

SECRET
CONFIDENTIAL

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em/...../.....
(a)